

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA REALIZARÁ CURSO ONLINE SOBRE
MINERAÇÃO DE DADOS DE FONTES PÚBLICAS**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), por meio da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, realizará o curso intitulado “Mineração de dados voltada a fontes abertas” no próximo dia 21 de setembro, das 9hs às 13hs.

A capacitação é destinada a servidores do TCMPA, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, demais servidores de outros órgãos e à sociedade em geral para aprenderem a buscar, acessar e manusear dados disponibilizados em fontes abertas.

O curso será totalmente virtual, ministrado pelo servidor do Tribunal lotado no Núcleo de Informações Estratégicas, Maurício Matos, com uma metodologia de aula expositiva e debates sobre a temática.

As pessoas interessadas em participar devem acessar o site da Escola de Contas do TCMPA e se inscrever na seção “SIGED”.



NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ PUBLICAÇÃO - DESPACHO	04
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	06
✚ PORTARIA	06
✚ CONTRATO	07



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.201, DE 19/03/2020**

Processo n.º 1150012013-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura de Ipixuna do Pará

Responsável: Salvador Chamon Sobrinho

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2013. não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Salvador Chamon Sobrinho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 438/442, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Salvador Chamon Sobrinho, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-72.130.856,62 (setenta e dois milhões, cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento da multa referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 600 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.012, DE 26/08/2020

Processo nº 202003422-00

Município: CASTANHAL

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Exercício: 2020

Responsável: PEDRO COELHO da MOTA FILHO – PREFEITO; CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA – SECRETÁRIA DE SAÚDE e AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO – PREGOEIRA do FMS

Assunto: SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 002/2020 – FMS – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Relator: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO. SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 – FMS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO DE 2020. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 95, II, III, § 1º e 2º E 96, II, III DA LEI COMPLEMENTAR 109/2016 c/c ARTS. 144, II, III, §1º e ARTS. 145, II e III do RI/TCM-Pa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINO CAUTELARMENTE, a sustação do Pregão Eletrônico nº 002/2020-FMS, na fase em que se encontra, com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata;

II – Dar ciência, a Prefeitura Municipal de Castanhal, de responsabilidade do senhor PEDRO COELHO da MOTA FILHO – PREFEITO; à Sra. CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA – SECRETÁRIA de SAÚDE e AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO – PREGOEIRA do FMS, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem de imediato a este Tribunal de Contas a comprovação das providências determinadas;

III – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme Arts. 282/283, do Regimento Interno TCM/PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.061, DE 15/10/2019

Processo nº 201705242-00

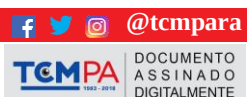
Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão no. 015/2017

Responsável: Francisco David Leite Rocha

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 015/2017. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas 96,88% das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 015/2017, celebrado pela Câmara Municipal de Goianésia do Pará, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco David Leite Rocha, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: . R\$ 1.730,85, que equivale a 500 UPF-PA, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;
- II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2017.
- III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.313, DE 19/03/2020

Processo n.º 1150012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Responsável: Salvador Chamon Sobrinho

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. saldo em caixa insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 19 E 20, DA LRF – 101/2000, CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM PESSOAL, OS QUAIS FORAM OBJETO DE ADEQUAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. MULTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTAS, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Salvador Chamon Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 445/449, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, com recolhimento das multas referentes a: saldo em caixa insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 600 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); descumprimento dos arts. 19 e 20, da LRF – 101/2000, correspondente aos gastos com pessoal, os quais foram objeto de adequação no exercício seguinte, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará).

Tais multas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Protocolo: 33330

Errata - Publicação de Ato - Julgamento

DECISÃO PLENÁRIA

***ACÓRDÃO Nº 36.840, DE 05/08/2020**

Processo nº 202002517-00 (202001651-00)

Município: Cametá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Agravo

Exercício: 2007

Recorrente: José Waldoli Filgueira Valente

Advogado: Vitor Hugo Ramos Reis – OAB/PA 23.195

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: AGRAVO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM PEDIDO DE REVISÃO. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em



conformidade com a ata da sessão e nos termos do despacho do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer e não prover o presente Agravo, no sentido de manter a decisão monocrática pelo INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM PEDIDO DE REVISÃO contra o Acórdão nº 31.613/17-TCM-PA, que reprovou as suas contas de gestão de José Waldoli Filgueira Valente, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício de 2007;

II – Aplicar multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF-PA ao agravante, fundada no Artigo 282, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora (Artigo. 303, do Regimento Interno/TCMPA), por litigância de má-fé, diante da interposição de recurso com intuito protelatório, ao provocar incidente manifestamente infundado, na forma regimental do Art. 254.

***Republicado por ter saído com erro no Item I da decisão, no dia 18 de agosto de 2020.**

PUBLICAÇÃO - DESPACHO**CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO**

(ARTS. 272, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201905796-00 (640012011-00)

MUNICÍPIO: Rondon do Pará

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2011

INTERESSADO: Shirley Cristina de Barros Malcher

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela Prefeita do Município de Rondon do Pará, no exercício de 2011, **Shirley Cristina de Barros Malcher**, onde pugna pela reforma da decisão objeto do **Acórdão nº 33.418-TCM-Pa**, de 11.12.2018, que julgou irregulares as suas contas de gestão, com as seguintes impropriedades:

1. Remessa da Lei Orçamentária Anual do município fora do prazo legal;
2. Remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre fora do prazo, em descumprimento ao disposto na instrução normativa 001/2009 – TCM;

3. Despesa realizada sem o respaldo dos respectivos processos licitatórios e/ou de dispensa, que importaram o valor total de R\$ 806.536,00, conforme a tabela que segue:

Credor	Valor
Flatur – Transporte e Tur Ltda – ME	670.972,00
Mana Laticínios e Comércio Ltda.-ME	135.564,00
TOTAL	806.536,00

A decisão determinou, ainda, o recolhimento ao FUMREAP, a título de multa, 3.000 UPFPA, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, causando dano ao erário, pela realização de despesas sem processos licitatórios para contratação de despesas no montante R\$ 860.536,00 (oitocentos e sessenta mil quinhentos e trinta e seis reais), fundamentado no disposto no Art. 73, da LO/TCM/PA.

A ordenadora interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, distribuído para este Conselheiro, que decidiu, monocraticamente, pela sua admissibilidade, em seu efeito devolutivo, com fundamento no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, conforme despacho de fls. 58. Entretanto, deixei para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução pela 4ª Controladoria, que, a partir do Pedido apresentado, concluiu, em manifestação de fls. 76/78, pelo saneamento da falha que ocasionou a reprovação das contas, ou seja, a ausência de processos licitatórios no total de R\$ 860.536,00 (oitocentos e sessenta mil quinhentos e trinta e seis reais), devido ao envio de mídia digitalizada (CD), contendo os procedimentos licitatórios faltantes, restando, apenas, as falhas relativas ao atraso na remessa da Lei Orçamentária Anual e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre, de menor gravidade, insuficientes para manter a reprovação das contas.

Constato, portanto, que o Pedido contém argumentos e documentos capazes de reformar a decisão recorrida (Fumu boni iuris), diante da apresentação de procedimentos licitatórios considerados ausentes, e que demonstram a inexistência da irregularidade que ensejou a reprovação das contas.

Ademais, a regular tramitação dos autos até sua relatoria em Plenário poderia demandar tempo, o que importaria em risco concreto ao recorrente conforme suscitado no Pedido, (periculum in mora).



Ante o exposto, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela interessada, que demonstra a razoabilidade dos mesmos, acrescido do iminente dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida, **CONCEDO EXCEPCIONALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão, interposto contra o **Acórdão nº 33.418-TCM-PA**, de 11.12.2018. Belém, 04 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202002324-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Curuá

Responsável: Celina Monteiro de Jesus

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.591/2019

Processo Originário n.º 1352032013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-36), interposto pela Sra. CELINE MONTEIRO JESUS, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.591/2019, de 21/11/2019, do Conselheiro Substituto Relator Sérgio Dantas, do qual se extrai:

I – Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Celina Monteiro de Jesus, nos termos do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Deve, portanto, a referida Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$-18.341,24 (dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida, referente a conta Agente Ordenador.

III – Certificar, desde já, a Prefeitura Municipal de Curuá, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no

presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, qual seja, R\$-18.341,24 (dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c o Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 08/07/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 05/08/2020, conforme consta do despacho à fl. 37 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuá, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.591, de 21/11/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 726, de 28/02/2020, e publicada no dia 02/03/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 08/07/2020.





Ressalta-se, ainda, a suspensão dos prazos processuais durante a Pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o período compreendido entre 20/03/2020 e 30/06/2020, de acordo com o Art. 23, II, da Resolução Administração nº 10/2020/TCMPA.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.591, de 21/11/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 26 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

Protocolo: 33331

EDITAL DE CITAÇÃO

6ª Controladoria

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.050/2020/6ª Controladoria/TCMPA
(PROCESSO Nº 11180332014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. **CLAUDIA RAQUEL KUMMER**,

Publicações: 01/09, 04/09 e 10/09/20.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, a **Srª. CLAUDIA RAQUEL KUMMER**, Secretária

Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Novo Progresso**, período de 10/09 à 31/12/2013, no exercício financeiro de **2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1180072013-00, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 003/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA**.

- Descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa nº. 001/2009/TCMPA, pelo não envio do Balancete Financeiro do período de 10/09 à 31/12/2013 em meio documental;

- Descumprimento do art. 3º. Da Instrução Normativa nº. 001/2009/TCMPA, pelo não envio do Balancete Financeiro do exercício financeiro de 2013, em meio documental.

Belém/PA, 01 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33241

PORTARIA

Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

PORTARIA Nº 0394 DE 28 DE AGOSTO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 002/2020/MPF-PA/ TCE-PA/TCMPA de 25/06/2020;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo para atuarem no Plantão Eleitoral do TCM PA, no período de 31/08/2020 a 08/10/2020:

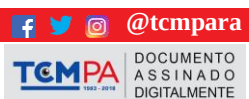
NOME	SETOR	FUNÇÃO
Roni Carvalho Batista	Secretaria-Geral	Titular
Jorge Antônio Cajango Pereira	Secretaria-Geral	Suplente
Raphael Maués Oliveira	Diretoria Jurídica	Titular
Paula Melo e Silva D'Oliveira	Diretoria Jurídica	Suplente



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

NOME	SETOR	FUNÇÃO
Ezaul Sena Moreira	Diretoria de Tecnologia de Informação	Titular
Helder do Nascimento Moraes	Diretoria de Tecnologia de Informação	Suplente

2. Os servidores designados não serão remunerados em razão da atuação no Plantão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

APOSENTADORIA

Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

PORTARIA Nº 0413 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16, combinado com o inciso IV, do Art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 18),e,

CONSIDERANDO o Processo nº PA201911161, de 22/04/2019;

CONSIDERANDO o Processo Judicial nº 0009713-84.2010.8.14.0301 que transitou em julgado no dia 04/05/2018, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, a servidora efetiva deste Órgão **MARIA DO SOCORRO SERRAO DE FIGUEIREDO**, matrícula nº 53400, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo – TCM.TCE, Classe E, Subclasse 15, com proventos integrais, em conformidade com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR
Vencimento Base	R\$ 6.317,07
Adicional de Controle Externo (40%)	R\$ 2.526,83
Parcela de irredutibilidade – Art. 37, XV CF/88, Decisão Judicial nº 0009713-84.2010.814.0301.	R\$ 7.306,94
Adicional de Tempo de Serviço – Triênio (60%)	R\$ 9.690,50
TOTAL PROVENTOS	R\$ 25.841,34

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33332

CONTRATO

Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

PORTARIA Nº 0416 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regime Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO o Art. 31 da Lei nº 5.810/94, regulamentado pelo Decreto 1.960/18, de 18.01.2018;

CONSIDERANDO a Lei 8.745/18, que disciplina a remuneração de servidores estaduais, no exercício de cargo comissionado;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação nº 01, de 21/02/2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.813, de 26/02/2019;

CONSIDERANDO a autorização do Pleno, na Sessão Ordinária nº 051, de 24/09/2019, nos termos do Art. 28, Lei 5.826/94;

CONSIDERANDO o Decreto 795 de 29/05/2020, publicado no DOE 34.240 de 1º/06/2020.

RESOLVE:

1 – PRORROGAR, pelo prazo de 02 (DOIS) anos, a partir de 08/10/2020, o servidor **LEONARDO DE NOVOA CHAVES**, matrícula nº 500000795, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, para a Fundação Cultural do Estado do Pará - FCP, com ônus para o Órgão cessionário, podendo ser prorrogado.

2 – A Fundação Cultural do Estado do Pará, Órgão cessionário, tem a responsabilidade de enviar mensalmente ao Órgão cedente, os comprovantes de frequência, de pagamento da remuneração e de recolhimento dos encargos sociais, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01, de 21/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.813, de 26/02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidência/TCMPA

Protocolo: 33329

